

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13411/000.098/92-15

SESSÃO DE: 15 de junho de 1994. - ACORDÃO NR.: 107-1.294

RECURSO NR.: 106.795 - IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE: SOMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CARUARU/PE

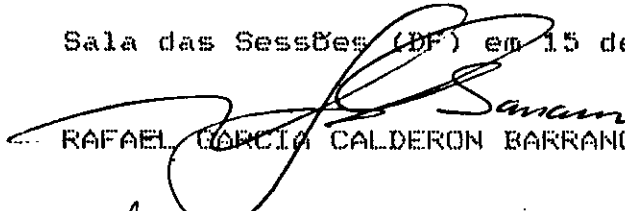
HRT

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO DOS REINVESTIMENTOS - A expressão "deduções", contida no artigo 10., parágrafo 3o., do D.Lei 1704/79, não alcança as isenções e reduções de impostos previstas na lei de incentivos fiscais na área da SUDENE e da SUDAM. Assim, a redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80 (art. 622 do RIR/94), incide sobre o adicional criado pelo D.Lei 1704/79, que é calculado com base no lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF) em 15 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13411/000.098/92-15

ACORDÃO NR.: 107-1.294

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 3 -

PROCESSO Nº 13.411/000.098/92-15

RECURSO Nº 106.795

ACÓRDÃO Nº 107-1.294

RECORRENTE: SOMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

De conformidade com a Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ-1990, de fls. 06/08, a contribuinte foi autuada porque, supostamente, utilizou-se indevidamente do benefício fiscal de redução por reinvestimento na área da SUDENE.

A Recorrente em sua peça vestibular, impugnando o lançamento de ofício, sustentou a regularidade do seu procedimento ao argumento de que o incentivo fiscal de redução por reinvestimento, visto que calculado com base no imposto determinado, em função do lucro da exploração, pode ser calculada inclusive sobre a parcela do adicional de imposto de renda.

A autoridade julgadora manteve o auto de infração, assim ementando a sua decisão:

"IRPJ - O valor do adicional do IRPJ calculado sobre o lucro de exploração não pode ser computado na base de cálculo para determinação do valor da redução por reinvestimento".

Irresignada, às fls. 23/30, a Recorrente interpôs recurso voluntário reeditando, basicamente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto dentro do prazo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria em debate não é nova, existindo inúmeros precedentes neste Colegiado, inclusive alguns julgados nesta Câmara, que hoje vem provendo os recursos por maioria de votos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.411/000.098/92-15
ACÓRDÃO Nº 107-1.294

Não obstante em ocasiões passadas já tenha me posicionado entre os que entendiam que a redução por reinvestimento não poderia incidir sobre o adicional, hoje, melhor revendo a matéria, sobretudo em face do brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Maximino Sotero de Abreu, no Acórdão 107-1.273..., sou forçado a admitir que devo me perfilhar entre aqueles que entendem ser possível a redução por reinvestimentos incidir sobre o adicional do imposto de renda, pelo que adoto integralmente as razões de decidir do citado acórdão, requerendo à secretaria desta Câmara que o anexe ao presente julgamento, para que dele faça parte.

Por tais razões dou provimento ao recurso interposto.

é como voto.

Brasília/DF, 15 de Junho de 1994.


Natanael Martins - Relator